



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ISABELA OLIVEIRA DE SANTANA

**ANÁLISE CRÍTICA DA ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA À
PARTICIPAÇÃO DIGITAL: A FÁBRICA DE FALSOS INIMIGOS PENAIIS**

SALVADOR-BA
2025

ISABELA OLIVEIRA DE SANTANA

**ANÁLISE CRÍTICA DA ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA À
PARTICIPAÇÃO DIGITAL: A FÁBRICA DE FALSOS INIMIGOS PENAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Pós-
graduação em Ciências Criminais, da
Universidade Católica do Salvador,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Especialista em Ciências
Criminais.

Orientador: Prof. Mestre Carlos Clóvis
Gomes Neto.

SALVADOR-BA

2025

ANÁLISE CRÍTICA DA ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA À PARTICIPAÇÃO DIGITAL: A FÁBRICA DE FALSOS INIMIGOS PENAIS

RESUMO:

O presente artigo propõe uma análise crítica acerca da construção de falsos inimigos penais, a partir de acusações injustas amplificadas pela mídia, que, há um tempo era restrita aos meios de comunicação tradicionais, mas que atualmente se potencializou a partir da presença ativa nas redes sociais, que conta com o engajamento massivo da população que, por sua vez, formam juízo de convencimento antes mesmo da atuação jurisdicional. Para tanto, a pesquisa traz a análise de casos emblemáticos, onde busca-se compreender as diferenças e semelhanças entre a mídia tradicional e a atual, e a influência de tais interferências no processo penal, na medida em que são aplicadas punições penais precipitadas com impacto profundo e duradouro na vida dos acusados.

Palavras-chave: Inimigo penal; Controle social; Mídia; Redes sociais; Espetacularização do crime.

ABSTRACT:

This article proposes a critical analysis of the construction of false criminal enemies arising from unjust accusations amplified by the media. Once restricted to traditional communication channels, this phenomenon has been increasingly intensified by the active presence of social networks, fueled by massive public engagement that often forms judgments before judicial intervention takes place. To illustrate this dynamic, the research examines two emblematic cases, the aim is to identify similarities and differences between traditional and digital media, as well as to understand the extent of their influence on criminal proceedings, especially regarding the imposition of premature punitive measures with profound and lasting impacts on the lives of the accused.

Keywords: Criminal enemy; Social control; Media; Social networks; Crime spectacularization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
1.1 Contextualização e delimitação do estudo e problema de pesquisa	6
1.2 Justificativa	7
1.3 Objetivos	8
1.3.1 Objetivo geral	8
1.3.2 Objetivos específicos	8
2 METODOLOGIA	8
3 CONSTRUÇÃO DO INIMIGO PENAL	10
3.1 A teoria do inimigo penal em Günther Jakobs	12
3.2 Críticas e contrapontos em Zaffaroni e Baratta	14
3.3 Pânico moral e cultura do controle (Cohen e Garland)	16
4 ESTUDO DE CASO I – O CASO ESCOLA BASE	18
4.1 Contexto histórico e repercussão midiática	22
4.2 A construção da culpabilidade pela imprensa	25
5 DO ESPETÁCULO TELEVISIVO AO TRIBUNAL VIRTUAL: A NOVA FACE DA CONDENAÇÃO PÚBLICA	26
5.1 O Caso Fabiane Maria de Jesus (Guarujá/SP, 2014): o linchamento digital	28
5.2 O Caso Lucélia/PI (2025): acusação precipitada e o poder informativo digital	30
6 DISCUSSÃO COMPARATIVA	34
6.1 Impactos da espetacularização no processo penal	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1. INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO ESTUDO E PROBLEMA DE PESQUISA

A partir dos anos 2000 observou-se uma mudança significativa dos meios de comunicação e da forma com que os fatos criminais são narrados e consumidos pela sociedade. Se antes o poder de moldar percepções estava concentrado em veículos mais tradicionais e com pouca participação popular, como os jornais impressos e os programas televisivos, hoje ele se pulverizou em múltiplas plataformas digitais, em que cada indivíduo tem o poder de se tornar emissor e reproduzidor de conteúdo.

Essa democratização da informação, embora traga aspectos positivos, também trouxe impactos devastadores ante aos casos cada vez mais comuns de julgamento público e condenação social precoce, baseados em narrativas incompletas ou distorcidas.

Neste contexto, nos deparamos com a figura do “inimigo penal”, conceito desenvolvido por Günther Jakobs, que descreve o indivíduo que, por violar o contrato social ou não aceitar o sistema legal, é considerado um “inimigo do Estado”, e, assim, a sociedade fica dividida entre os “cidadãos” (que cumprem o contrato social) e os “inimigos” (aqueles que o violam).

Ocorre que, a construção desta figura, quando estimulada pela mídia e as redes sociais, resulta em um perigoso deslocamento do poder punitivo para o campo simbólico, onde o julgamento e a pena vêm antes da sentença, e a reputação é destruída antes mesmo da atuação jurisdicional.

Diante de tal fenômeno, o presente artigo propõe analisar criticamente as alterações dos meios de comunicação e interação ao longo dos últimos anos e o impacto de tais configurações para a criação de inimigos penais e as consequências disso sobre o processo penal e a vida dos acusados.

Para isso, serão analisados casos emblemáticos dos anos 90 e 2000, que evidenciam os danos da espetacularização jornalística na era da televisão, e, atualmente, com o alcance das redes sociais.

Assim, adota-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com base no método de estudo de caso comparado, em que o corpus analítico é composto por matérias

jornalísticas e publicações digitais que retratam os dois casos, observando-se critérios como forma de noticiar, linguagem empregada, rapidez de propagação e impactos sociais e jurídicos das narrativas.

O presente estudo se mostra relevante partindo da urgente necessidade de refletirmos sobre os limites éticos e jurídicos da comunicação ao tratar de casos criminais, sobretudo em uma sociedade que tende a transformar acusados em culpados, antes mesmo de se passar pelo crivo do Poder Judiciário.

Assim, este artigo pretende contribuir para o debate acerca da responsabilidade midiática e do fortalecimento das garantias fundamentais diante da crescente fusão entre mídia, opinião pública e sistema penal.

1.2 JUSTIFICATIVA

O estudo busca demonstrar que, seja pela espetacularização televisiva do passado, seja pela viralização nas redes no presente, cria-se uma pressão social que transforma o acusado em um “inimigo penal” antes mesmo da sentença judicial, comprometendo garantias fundamentais como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Assim, o presente artigo se justifica pela necessidade de compreender como a sociedade brasileira tem lidado com acusações criminais sob forte influência da mídia. Para tanto, serão analisados casos emblemáticos que tiveram influência direta da mídia, tanto a tradicional nos anos 90, quanto a digital nos anos 2000.

A análise dos casos reais permite a evidência clara de como funciona a dinâmica da destruição de reputações em razão de notícias precipitadas, que posteriormente se mostram falsas. Fato que hoje é potencializado com o avanço das redes sociais, que possibilita que milhares de pessoas participem ativamente da difusão e do julgamento social de acusações criminais sem provas consistentes.

A pesquisa é relevante não só para a comunidade acadêmica e operadores do direito, mas também para a sociedade em geral, pois ajuda a refletir sobre os riscos da condenação social precipitada para o Estado Democrático de Direito.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar de que forma a mídia tradicional e as redes sociais contribuem para a construção do “inimigo penal” e influenciam a persecução penal, evidenciando como a cobertura midiática e a viralização digital podem afetar a imparcialidade do processo penal e gerar acusações e condenações injustas.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Investigar de que modo a exposição midiática de casos criminais contribui para a formação de juízos sociais de culpa antes da conclusão processual;
2. Examinar como os meios de comunicação, tradicionais e digitais, atuam na difusão de narrativas que interferem na percepção pública e institucional do acusado;
3. Comparar as semelhanças e diferenças entre a atuação da mídia tradicional e das redes sociais na construção simbólica do inimigo penal;
4. Avaliar os reflexos dessas práticas na condução do processo penal e na efetivação das garantias fundamentais do acusado;
5. Propor reflexões sobre os limites éticos e jurídicos da comunicação social em matérias de natureza criminal, visando à proteção da presunção de inocência e à integridade da justiça penal.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritivo-explicativa, voltada à compreensão dos modos pelos quais a mídia tradicional e as redes sociais influenciam a percepção pública e institucional do acusado no processo penal. A escolha por esse tipo de abordagem se justifica pela necessidade de interpretar fenômenos simbólicos e discursivos, considerando a influência dos meios de comunicação na construção social do crime e do criminoso — um campo de investigação que, conforme destacam Gil (2019) e Minayo (2012), requer métodos interpretativos capazes de revelar significados e implicações sociais.

O método adotado foi o estudo de caso comparado, que permite examinar, em profundidade, episódios distintos e emblemáticos em diferentes contextos históricos, tecnológicos e comunicacionais. Essa escolha metodológica possibilita identificar como, em ambos os períodos, a mídia atuou como agente formador de opinião e, potencialmente, como fator de interferência simbólica na esfera penal. O método comparativo, conforme Yin (2015), é particularmente adequado quando se pretende compreender fenômenos complexos a partir da análise de casos reais, buscando padrões, semelhanças e contrastes.

O corpus de análise foi composto por materiais jornalísticos e digitais que repercutiram os casos estudados, incluindo reportagens impressas, telejornais, notícias em portais e postagens em redes sociais. As fontes foram selecionadas pela relevância e alcance das publicações, considerando tanto veículos tradicionais de comunicação quanto mídias digitais contemporâneas. Essa combinação permitiu observar a evolução das narrativas e estratégias comunicacionais na cobertura de fatos criminais.

Os critérios de análise envolveram a observação de cinco dimensões principais: (i) a forma de noticiar e os enquadramentos utilizados; (ii) a linguagem e os recursos retóricos empregados; (iii) a velocidade e o alcance da propagação das informações; (iv) os efeitos da exposição midiática sobre a imagem dos acusados e o curso processual; e (v) os reflexos simbólicos dessas práticas na legitimação do poder punitivo do Estado.

A análise foi guiada por uma perspectiva crítico-interpretativa, fundamentada em autores como Eugenio Raúl Zaffaroni (2011), Alessandro Baratta (1999), Stanley Cohen (2011) e David Garland (2008), cujas reflexões sobre controle penal, pânico moral e cultura do controle oferecem subsídios para compreender a relação entre comunicação e punição. Também foram considerados aportes de Jaime Guilherme (2021), Venício Lima (2004) e Muniz Sodré (2006), que exploram o papel da mídia na conformação do imaginário social e na produção simbólica do inimigo.

Além da análise empírica, a pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica de obras, artigos científicos e documentos jurídicos que discutem o entrelaçamento entre Direito Penal, mídia e opinião pública, buscando estabelecer um diálogo entre o campo jurídico e o comunicacional.

Entre as limitações do estudo, reconhece-se a dificuldade de acesso a registros originais e integrais de algumas coberturas jornalísticas e a ausência de dados

sistematizados sobre os efeitos diretos da mídia na tramitação dos processos criminais. Ainda assim, o percurso metodológico adotado permitiu construir uma análise consistente e crítica sobre o tema, em consonância com os objetivos propostos.

3. CONSTRUÇÃO DO INIMIGO PENAL

A ideia acerca da existência de um “inimigo” do Estado se faz presente desde as formas mais primitivas de organização das sociedades humanas. A figura do chamado desviante — aquele que viola as normas ou perturba a ordem social estabelecida — sempre fora tratada como uma ameaça à coletividade, o que justificaria a necessidade de exclusão do convívio social.

Como explica Jaime Guilherme (2021), ao longo da história o “criminoso” foi representado de maneiras diversas, refletindo a mentalidade e o poder dominante de cada época. Sendo assim, nos tempos mais remotos, prevalecia uma concepção com viés religioso, em que se acreditava que aqueles que praticavam condutas reprováveis estariam, na verdade, possuídos por forças demoníacas.

A partir desta crença mística, atribuíam-se às forças desconhecidas à utilização do corpo dos indivíduos para execução de ações consideradas maldosas. E, também por isso, àqueles que tinham certo poder de liderança religiosa era destinada a tarefa de decidir quais seriam as punições aplicáveis, em defesa do grupo social e em prol de satisfazer “a ira dos deuses”.

Deste modo, a interpretação conferida para o que seria o certo ou errado estava sempre eivada de concepções religiosas que acabavam se misturando com as estruturas políticas de cada época. No absolutismo, por exemplo, o crime passou a ser compreendido como qualquer ato contrário às determinações da figura do monarca, que, por sua vez, se considerava o legítimo representante do poder divino na terra.

Com o Iluminismo e a Escola Clássica, o foco deslocou-se para o indivíduo racional e dotado de livre-arbítrio, que escolhia violar o contrato social, sem necessariamente ter qualquer tipo de anomalia por isso.

Posteriormente, com a ascensão do positivismo e os estudos de Lombroso, o criminoso foi biologicamente marcado, identificado por características físicas e psicológicas que o diferenciariam do cidadão “normal”. O discurso científico, sob a aparência de neutralidade, apenas substituiu o argumento religioso pela ideia de inferioridade natural, perpetuando o ciclo de exclusão.

E neste contexto, a dinâmica de separação entre “nós” e “eles” foi apenas o início de um movimento que, séculos depois, daria origem ao que o Direito Penal hoje conceitua como inimigo.

Assim sendo, é possível observarmos que a construção do inimigo penal é anterior ao conceito jurídico formulado por Günther Jakobs, em que pese seguir a mesma lógica de desumanização. Em todas as épocas, o criminoso foi definido não apenas pelo ato que cometeu, mas pelo que ele representa simbolicamente: o perigo, a ruptura, a negação do pertencimento. A sociedade, ao identificá-lo, reafirma seus próprios valores e, ao mesmo tempo, legitima a punição como forma de purificação.

Nos dias atuais, essa tendência ganha novas roupagens. A mídia e as redes sociais assumem o papel de reforçar a distinção entre os “bons cidadãos” e os “inimigos da ordem”, produzindo narrativas capazes de formar opiniões, atribuindo culpa, medo e repulsa antes mesmo de qualquer julgamento formal.

E justamente neste cenário de continuidade histórica e atualização simbólica que está inserida a teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, cuja formulação sistematiza, em termos jurídicos, o processo de exclusão que há séculos estrutura a forma como se enxerga o desvio e o desviado.

A partir da análise de tal evolução histórica, percebe-se que a concepção do inimigo penal se constitui atualmente como a continuação de uma tendência à exclusão que sempre acompanhou a humanidade. Jakobs apenas confere forma conceitual àquilo que, ao longo dos séculos, foi construído socialmente: a distinção entre aqueles que pertencem à sociedade, cumprindo com os seus pactos, e aqueles que, por descumprirem, devem ser afastados dela.

Neste sentido, a teoria do inimigo penal provoca intensos debates por tensionar os limites entre o poder de punir e as garantias fundamentais, abrindo espaço para uma

justiça seletiva e simbólica. E é com base em tais discussões que se constituem as principais críticas de autores como Zaffaroni e Baratta, os quais denunciam o caráter autoritário e discriminatório dessa perspectiva.

Além de todo o exposto, para compreendermos o fenômeno da construção do inimigo penal, é necessária uma análise crítica sobre o papel da mídia e da própria sociedade na legitimação dessa exclusão. A espetacularização do crime, os discursos de pânico moral e a cultura do controle, como desenvolvem Cohen e Garland, demonstram que a ideia de inimigo não se sustenta apenas no campo jurídico, mas se alimenta de narrativas midiáticas que moldam o medo e a necessidade de punição.

Neste sentido, os próximos tópicos abordarão os fundamentos teóricos do inimigo penal em Günther Jakobs e, em seguida, as críticas e desdobramentos sociológicos que revelam como essa lógica se reproduz nas relações entre mídia, justiça e opinião pública.

3.1 A TEORIA DO INIMIGO PENAL EM GÜNTHER JAKOBS

Desenvolvida na década de 1980, a teoria de Jakobs parte da premissa de que o ordenamento jurídico não deve ser aplicado da mesma forma àqueles que respeitam as normas e àqueles que deliberadamente se colocam contra elas.

Seguindo essa lógica, o autor distingue o que chama de: “direito penal do cidadão”, que seria aplicado aos cidadãos que reconhecem o Estado e suas regras e, por isso, seriam detentores legítimos de proteção jurídica, e o “direito penal do inimigo”, direcionado àqueles que, rejeitam e descumprem o pacto social, e, por isso, são vistos como ameaças à existência da ordem jurídica, deixando de ser considerados sujeitos de direito.

Jakobs sustenta a ideia de que o inimigo não é alguém que cometeu um simples delito, mas aquele que assume uma postura de negação às normas que sustentam a convivência social e, por isso, deixam para trás a condição de cidadãos. Diante de tal premissa, o Estado teria o dever de se posicionar, reagindo de forma antecipada com o objetivo de neutralizar o perigo antes que o dano se concretize.

Deste modo, o foco está totalmente voltado para o potencial de risco e não somente para o ato cometido, o que justificaria a legitimidade da aplicação de medidas excepcionais, tais como: prisões preventivas extensas, restrições de garantias processuais e tratamentos diferenciados em nome da segurança coletiva.

O grande contraponto desta teoria é que ao definir uma categoria de pessoas que não merecem o mesmo tratamento jurídico conferido à maioria, abre-se espaço para o enfraquecimento das garantias fundamentais, tornando o Direito Penal um instrumento de exclusão social, uma vez que, conforme destacado por Zaffaroni (2001), a sua concepção passou a ser utilizada como base simbólica para políticas de endurecimento punitivo e ampliação do poder repressivo estatal.

Jakobs compreende o Direito como um sistema que existe para manter a confiança dos cidadãos na norma. Assim, quando alguém atenta contra esse sistema, estaria rompendo o vínculo mínimo de pertencimento que o torna destinatário das garantias. Nessa perspectiva, ao conter o chamado inimigo, o Estado estaria preservando a estabilidade social.

Contudo, ao transpor esse raciocínio para a realidade concreta, os riscos se tornam evidentes, considerando que a figura do inimigo passa a ser socialmente construída e reforçada, não apenas pelo discurso jurídico, mas também pelos meios de comunicação, que moldam percepções e produzem julgamentos morais antes mesmo da atuação judicial.

Assim, a separação entre “nós” (cidadãos) e “eles” (inimigos) torna-se um terreno fértil para a seletividade penal e para a ampliação do poder punitivo do Estado, sobretudo em contextos de forte pressão social e midiática. Por esse motivo, essa teoria não pode ser analisada isoladamente, partindo do ponto de que se conecta com uma ideia coletiva que, há séculos, busca identificar e eliminar o “outro perigoso”.

Portanto, paira a sensação - real - de que o Direito Penal do Inimigo, na verdade, representa um enorme retrocesso, na medida em que nega a aplicação de direitos fundamentais, cuja justificativa seria a proteção social.

E é com base em tais contradições que os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e Alessandro Baratta, trazem críticas e denunciam o caráter seletivo, autoritário e

discriminatório dessa perspectiva, já que, para eles, o inimigo penal não é uma categoria objetiva, mas uma construção política e social, que tende a recair sobre grupos vulneráveis e estigmatizados.

Essas críticas serão aprofundadas no tópico seguinte, que analisa a incompatibilidade entre o Direito Penal do Inimigo e o paradigma garantista do Estado Democrático de Direito.

3.2 CRÍTICAS E CONTRAPONTOS EM ZAFFARONI E BARATTA

Conforme já introduzido nos tópicos anteriores, a teoria do Direito Penal do Inimigo despertou inúmeras controvérsias nos campos jurídicos e criminológicos, sendo discutida por diversos autores que apontam que a partir da divisão entre “cidadãos” e “inimigos”, o sistema deixa de operar sob o princípio da igualdade e passa a justificar respostas punitivas de exceção, direcionadas principalmente a grupos socialmente vulneráveis.

Para Eugenio Raúl Zaffaroni (2001), a teoria rompe com o paradigma garantista construído ao longo da história do Direito Penal e, por isso, representa um perigoso retrocesso civilizatório. Zaffaroni chama a atenção para tal ponto em sua obra “*em busca das penas perdidas*”, onde sustenta que quando se transforma determinados indivíduos em não sujeitos de direito, o Estado cria um espaço de exceção permanente, no qual a punição antecede o julgamento e o medo substitui a legalidade.

No mesmo sentido, Alessandro Baratta (2002) em sua obra “*criminologia crítica e crítica do direito penal*”, sustenta que o discurso do inimigo penal reforça o “modelo de defesa social autoritária”, em que o medo e o estigma são utilizados como mecanismos de legitimação do castigo, resultando no distanciamento da função garantista do Direito Penal e na consequente reprodução das desigualdades sociais.

Ademais, Baratta defende que toda teoria que admite a supressão de garantias em nome da segurança pública acaba por corroer as bases democráticas e ampliar o campo da repressão seletiva.

Analisando o contexto social atual com a lente de tais críticas, é possível compreender que, na prática, o chamado “inimigo” é aquele que quase sempre está inserido nos mesmos grupos, que historicamente já são criminalizados — pobres, negros, jovens periféricos —, o que revela seu caráter estruturalmente discriminatório, em que tal lógica acaba funcionando como uma forma moderna de segregação, travestida de política criminal.

Outro ponto que deve ser observado e que tem total relação com a consolidação desse modelo, é o papel da mídia que atua diretamente na formação da opinião pública, de modo que, em contextos de comoção social, a imprensa e as redes digitais amplificam discursos de intolerância e punição imediata, criando o ambiente ideal para a adoção de medidas penais excepcionais.

Zaffaroni (2012) explica tal dinâmica de modo claro ao sustentar que o inimigo contemporâneo não é apenas o terrorista ou o criminoso organizado, mas qualquer pessoa que, sob a lente midiática, seja percebida como ameaça à moral social, ainda que não seja. Todo esse movimento gerou uma cultura penal do medo, em que a espetacularização da violência se confunde com justiça e o castigo se torna um espetáculo de reafirmação da ordem.

Neste contexto, tanto Zaffaroni quanto Baratta defendem a ideia do direito penal garantista, em que as pessoas acusadas de delitos, ainda que graves, permaneçam sendo reconhecidas como sujeitos de direito, que devem ter preservadas a dignidade da pessoa humana, com a consequente contenção do poder de punir, evitando que a exceção passe a se tornar a regra.

Tais posicionamentos são claramente identificados na prática quando analisamos a atual realidade da política criminal e constatamos problemas como: o encarceramento em massa, a seletividade penal, o uso político da mídia para criar as chamadas “figuras de ameaça”, de modo que fica evidente a lógica do inimigo sob novas formas.

Essa intersecção entre discurso penal e discurso midiático será explorada adiante, a partir dos conceitos de pânico moral (Cohen) e cultura do controle (Garland), que ajudam a compreender como o medo e a indignação pública se convertem em combustível para o endurecimento das políticas criminais.

3.3 PÂNICO MORAL E CULTURA DO CONTROLE (COHEN E GARLAND)

Diante da constatação de perpetuação da teoria do inimigo penal na prática da política criminal, faz-se necessário compreendermos os mecanismos sociais que tornam isso possível.

Deste modo, faz-se necessário compreendermos o conceito de controle social e como isso se revela na vida em sociedade, considerando que, como uma ciência humana e social, o direito penal se materializa a partir de diversas intervenções externas que atingem a coletividade.

Como explica Jaime Guilherme (2021), o controle social é reconhecido pela criminologia como forma de contenção do crime e de manutenção dos padrões de comportamento considerados aceitáveis pela coletividade. Na prática, esse controle pode ser formal, aquele exercido pelas instituições estatais (Poder Judiciário, Ministério Público, forças policiais), ou informal, que é exercido pela família, escola, vizinhança, meios de comunicação e demais espaços de convivência social.

Deste modo, Guilherme ressalta que, nas comunidades menores, o controle informal costuma ser ainda mais eficaz, pois a proximidade entre os indivíduos e o medo da reprovação pública funcionam como barreiras simbólicas contra o desvio de conduta.

Esses mecanismos de controle informal, porém, não se limitam mais aos espaços físicos, considerando a expansão das redes digitais na sociedade contemporânea, que passaram a ter, inclusive, o poder de vigilância e julgamento, onde qualquer conduta pode ser julgada e punida simbolicamente pelo chamado “tribunal da internet”.

Assim, é reproduzida uma lógica de reprovação coletiva que, de certo modo, também passa a operar como instrumento de coerção social, pressionando o Estado a agir de maneira exemplar, e fazendo com que a fronteira entre controle informal e formal torne-se difusa, uma vez que o clamor público frequentemente influencia a adoção de medidas penais antecipatórias.

A partir da análise deste cenário foi que Stanley Cohen (2011) desenvolveu o conceito de pânico moral, onde descreve os processos pelos quais determinados grupos sociais ou indivíduos são retratados como ameaças aos valores e interesses da sociedade.

Neste ponto o autor destaca o imenso papel exercido pela mídia na construção dos ditos “demônios populares” (*folk devils*), a partir da construção de narrativas sensacionalistas, que misturam os sentimentos de emoção e medo.

O resultado desta equação é uma reação social completamente desproporcional, que se materializa por forte mobilização moral e política em prol de medidas punitivas, de modo que o pânico moral transforma o desvio em espetáculo e o acusado em símbolo do mal a ser eliminado.

Neste sentido está o que David Garland (2008) chama de “cultura do controle”, que se trata de um novo paradigma social marcado pela sensação constante de insegurança, desconfiança nas instituições e pela busca de respostas rápidas à criminalidade. A descrição exata e fiel do atual cenário vivenciado.

Assim, analisando os conceitos de Cohen e Garland e fazendo uma correlação com a teoria de Jakobs, é possível identificar que o inimigo penal moderno não precisa sequer ser um criminoso habitual, quiçá um dito terrorista, basta apenas que de algum modo viole as expectativas sociais com condutas que são amplificadas pela mídia, de modo a fazer com que o sistema penal passa a responder não apenas ao delito, mas ao medo e à indignação popular.

Assim sendo, o chamado controle social informal assume proporções estratosféricas por meio das redes, de modo que passa a legitimar práticas punitivas seletivas e antecipadas travestidas de “justiça”. A espetacularização midiática do crime, alimentada pela cultura do controle, contribui diretamente para a consolidação da ideia do inimigo penal como sendo aquele que, aos olhos da sociedade, passa a representar o mal coletivo.

Tal articulação entre medo, mídia e poder punitivo constitui a base para os estudos de casos que se seguem, nos quais se busca compreender de que maneira as coberturas midiáticas reproduziram o ciclo de criação e destruição de reputações, transformando suspeitos em inimigos sociais.

4. ESTUDO DE CASO I – O CASO ESCOLA BASE

A partir deste ponto, iremos analisar o Caso Escola Base, que foi um dos episódios mais emblemáticos da história recente do jornalismo e do sistema penal brasileiro. Isso porque girava em torno de uma acusação de abuso sexual contra crianças envolvendo os proprietários e funcionários de uma escola de educação infantil na cidade de São Paulo.

O Caso teve início em 26 de março de 1994, quando uma mãe, Lúcia Eiko Tanoue, passou a suspeitar que seu filho, aluno de uma escola infantil em São Paulo, havia sido vítima de abuso sexual. As suspeitas surgiram a partir de uma conversa aparentemente inocente entre mãe e filho, mas rapidamente ganhou uma repercussão gigantesca.

A denúncia envolvia os proprietários e funcionários da Escola Base — Maria Aparecida Shimada, Ayres Shimada, Paula Milhim e Maurício Alvarenga —, acusados de promover orgias com crianças e registrar os supostos abusos em fitas pornográficas. O relato foi levado à polícia que, por ausência de comprovações cabais, não deu o andamento esperado pelas famílias, fazendo com que estas procurassem a imprensa e ali iniciasse uma das maiores tragédias midiáticas da história brasileira.

Após a intervenção da mídia da época, as investigações iniciais foram conduzidas de forma precipitada e sem o rigor técnico necessário. A exemplo de um laudo preliminar do IML, que foi inicialmente interpretado como “positivo para atos libidinosos”, e posteriormente desmentido. Contudo, não dava mais para reverter o fato de que já tinha servido como base para que o caso ganhasse repercussão nacional.

O linchamento simbólico foi imediato: a escola foi depredada, os acusados passaram a se esconder e a sofrer ameaças de morte. Como apontam Ribeiro (1995) e reportagens do UOL (2024), o caso se transformou em um espetáculo de destruição pública. Até figuras conhecidas da televisão, como Hebe Camargo, chegaram a pedir punições severas aos acusados em rede nacional.



[Fachada da residência de um dos proprietários da Escola Base - Fonte: UOL (2024)]



[Fachada da Escola Base, em São Paulo (1994). Fonte: UOL (2024)]

No entanto, após investigações posteriores foi possível comprovar que nenhum dos fatos relatados tinha fundamento, o que resultou no reconhecimento da inocência de todos os envolvidos. O promotor Sérgio Peixoto Camargo, que atuou no caso, reconheceu que tudo foi fruto da “fantasia de pessoas imaturas e ignorantes”, lamentando as consequências devastadoras do episódio (RIBEIRO, 1995, p. 141).

Quando tais fatos vieram à tona, a imprensa passou a se manifestar no sentido de uma retratação, abordando a constatação da ausência de provas contra os acusados. Contudo, os danos psicológicos, financeiros e sociais jamais foram reparados. Icushiro e

Maria Aparecida precisaram fechar a escola e mudar de São Paulo para recomeçar a vida e, apesar do amor pelo ofício, eles não voltaram mais a trabalhar na área da educação.

Em entrevista ao UOL em 2022, Ricardo Shimada, 44, filho de Icushiro e Maria Aparecida, relembrou a fala da apresentadora Hebe Camargo, em que teria pedido a morte de seus pais:

“Eu não sei se não acharam todo o arquivo original, mas ela pediu a morte dos meus pais. Nesse dia que a Hebe falou disso, a minha mãe sofreu um derrame no olho por todo o estresse que já estava passando e ela estava num oftalmologista. Logo que a Hebe falou isso, foi lançada a prisão preventiva dos meus pais. Na hora, eu liguei para eles e mandei eles irem embora porque seriam presos.”

O ex-repórter da Rede Globo, Valmir Salaro, que foi o primeiro a noticiar o caso na época, em entrevista para o UOL em 2022, declarou ter se arrependido por ter sido o primeiro a reportar o caso sem insistir no contato pessoal com os donos da escola e com os demais investigados.

“Ao ouvi-los, eu poderia ter desconfiado mais, poderia ter tido uma outra impressão daquela história que, num primeiro momento, me pareceu muito verdadeira”

Assim, como uma forma de se desculpar, Salaro lançou um documentário na Globoplay, em 2022, com o título "Escola Base - Um Repórter Enfrenta o Passado", onde buscou retratar de forma detalhada os fatos ocorridos na época, dando um destaque para o seu lado diante da história.



[Jornalista Valmir Salaro na primeira reportagem sobre o Caso Escola Base. Fonte: UOL (2024)]



[Jornalista se desculpendo com o filho dos donos da Escola Base, trinta anos após o caso. Fonte: UOL (2024)]

Durante o período do lançamento do documentário, o jornalista concedeu entrevista ao Programa "Fantástico", da TV Globo, em que chamou a atenção para a importância de alertar as gerações futuras sobre os erros cometidos naquela época.

“A maioria dos jornalistas que cobriram o caso nunca quis falar sobre o erro. As pessoas, obviamente, preferem falar sobre os seus acertos e as grandes reportagens que fizeram. Eu não. Eu acho importante falar sobre o erro da Escola Base em todos os aspectos para alertar, não só os colegas, mas também os novos jornalistas.”

Dentre os relatos trazidos no Documentário, está o de Maurício Alvarenga:

“Foi um massacre total. Financeiramente, emocionalmente, corporalmente... a sua identidade está perdida. Se você não tem um alicerce desde pequeno, de amor e carinho, você pira.”

Grandes veículos de comunicação da época, dentre os quais estavam: *O Estado de S. Paulo*, *Folha de S. Paulo*, *IstoÉ*, *Editora Abril*, *Rede Globo* e *SBT*; foram condenados ao pagamento de indenizações aos acusados, de modo que o caso tornou-se base para debates acadêmicos nas áreas do Direito e do Jornalismo, ilustrando os impactos éticos e sociais decorrentes de acusações veiculadas sem a devida apuração.

Foi então que o caso passou a representar não apenas um erro jornalístico, mas um retrato da influência da mídia na formação de estigmas sociais, revelando como a

construção de narrativas pode operar como forma de controle social informal e de legitimação da exclusão.

Dito isso, o presente estudo buscará compreender como o ambiente midiático da época, onde a televisão e a linguagem sensacionalista imperavam, foi determinante para a construção da culpa e a destruição da reputação dos acusados, mesmo diante da ausência de provas.

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO E REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

Ocorrido em 1994, o *Caso Escola Base* se deu em um período marcado pela forte influência da televisão que era o principal meio de comunicação de massa no Brasil. Na década de 1990, a credibilidade dos grandes veículos jornalísticos era quase inquestionável, e as notícias transmitidas pelos telejornais possuíam o poder de moldar a opinião pública com base em um discurso de autoridade e objetividade, ainda que sem a instantaneidade da era digital.

Fato é que esse contexto midiático, marcado pela competição por audiência e a busca por narrativas emocionais, foi decisivo para o desenrolar do caso e para a punição precoce dos acusados, que foram condenados socialmente antes mesmo de qualquer prova ou sentença judicial.

A notícia, à época divulgada por jornais impressos e programas televisivos de grande audiência, foi reproduzida de forma sensacionalista, com títulos apelativos e tom acusatório, que fez com que em poucos dias, os acusados passassem a ser retratados como verdadeiros “monstros” e “abusadores” pela mídia e pela população, que reagiu com indignação e violência.



[Manchetes de jornais à época do Caso Escola Base.

Fonte: *Aventuras na História* (2024)]

Diferente da era digital, em que a disseminação da informação ocorre de forma horizontal e descentralizada, a mídia televisiva da época operava de modo vertical: poucos falavam e muitos ouviam. Assim, a forma com que a história foi apresentada ao público, contribuiu para a construção de uma narrativa única e quase impossível de contestar. A televisão se consolidava, naquele contexto, como a voz da verdade, transformando suspeitas frágeis em certezas absolutas.

Na prática, o impacto disso foi devastador e em poucos dias, o colégio foi alvo de depredação, os acusados sofreram ameaças, agressões e tiveram suas vidas

completamente destruídas, tudo isso antes mesmo da conclusão do inquérito policial, que posteriormente confirmou a inexistência de qualquer indício de crime.

Segundo Venício Lima (2004), a mídia tradicional assumiu progressivamente uma função de poder simbólico, capaz de influenciar comportamentos e legitimar práticas estatais. No presente caso, esse poder se manifestou na forma de um julgamento público antecipado, que substituiu a prudência investigativa pela necessidade de oferecer uma resposta imediata à sociedade.

Conforme observa Sodré (2006), a mídia, ao narrar o acontecimento, não apenas o relata, mas o produz como evento social, criando uma versão da realidade que passa a existir de forma autônoma, ainda que esteja dissociada dos fatos. Deste modo, a mídia exerce o papel de controle social informal, similar ao que Jaime Guilherme (2021) descreve sob a ótica da criminologia.

Ao transformar suspeitos em inimigos públicos, a imprensa televisionada assumiu a função de “tribunal da verdade”, reproduzindo e legitimando a lógica do inimigo penal: a eliminação moral do outro em nome da preservação da ordem.

Toda a dinâmica do desenrolar dos fatos traz à tona os conceitos de pânico moral (Cohen, 2011) e cultura do controle (Garland, 2008). Inicialmente, a denúncia foi convertida em uma narrativa de ameaça coletiva, amplificada pela força da televisão e do jornalismo popular. Com isso, a comoção pública, alimentada pela repetição das imagens e pela dramatização dos fatos, pressionou as autoridades a agir, que substituíram a prudência investigativa pela necessidade de dar respostas rápidas à opinião pública.

Deste modo, o *Caso Escola Base* tornou-se símbolo da punição antecipada e da espetacularização do crime, revelando como o poder midiático, especialmente o televisivo dos anos 1990, foi capaz de produzir “inimigos públicos” e de interferir diretamente na percepção social da culpa, muito antes da conclusão do processo judicial.

Nos próximos tópicos, será possível compreender de que modo essa lógica de produção da culpabilidade pela imprensa contribuiu para a consolidação do paradigma do inimigo penal em contextos contemporâneos — um fenômeno que, com a expansão das redes sociais, se tornou ainda mais veloz e difuso.

4.2 A CONSTRUÇÃO DA CULPABILIDADE PELA IMPRENSA

Não é necessária uma análise tão aprofundada do caso para identificarmos que a atuação da imprensa ultrapassou os limites da sua função de informar e tornou-se um instrumento de julgamento social, deixando evidente o poder da mídia de produzir a percepção de culpa sobre os acusados, transformando suspeitos em “inimigos” da ordem pública.

Deste modo, seguindo a teoria do direito penal do inimigo, a mídia assumiu o papel do Estado punitivo simbólico, antecipando a exclusão dos acusados, “inimigos”, e lhes retirando a condição de sujeitos de direito, na medida em que a presunção de inocência foi substituída pela presunção de culpa.

Como observa Jaime Guilherme (2021), o discurso midiático contemporâneo cumpre função análoga à do sistema penal, considerando que, ao indicar determinados indivíduos como merecedores de repúdio, acaba por legitimar reações emocionais de ódio, ao passo que deslegitima a possibilidade de defesa.

Por óbvio que o “inimigo penal” é inicialmente construído na esfera simbólica, antes mesmo de ter contato com o judiciário, e a mídia é o terreno mais fértil para possibilitar essa construção.

Ao tratar do conceito de *pânico moral*, Stanley Cohen (2011) e David Garland (2008) evidenciam que, em sociedades marcadas pela insegurança, a punição deixa de ser um meio racional de justiça e passa a ser um instrumento de reafirmação identitária, em que a comunidade se reconhece pela rejeição do outro.

Tal dinâmica também está presente na cobertura do Caso Escola Base, já que ao difundir a imagem de “monstros” e “abusadores”, a mídia reafirmou valores morais e consolidou o medo como linguagem social, de modo que contribuiu diretamente para a naturalização da lógica de exclusão.

Com isso, o caso tornou-se paradigma da forma como a imprensa, ao atuar sem prudência e sem compromisso ético, reproduz e legitima práticas punitivas extrajudiciais, deslocando o centro do julgamento do judiciário para o tribunal da opinião pública. A partir dessa perspectiva, é possível perceber que o episódio não se limita a um erro

jornalístico, mas representa um marco de ruptura entre informação e punição, entre notícia e sentença.

A espetacularização do crime e a difusão de discursos punitivistas produziram um julgamento paralelo, capaz de retirar dos acusados não apenas sua dignidade, mas também o status de pessoas de direito.

Contudo, em que pese a imensa repercussão que o caso ganhou, atualmente, três décadas depois, observa-se que os mesmos mecanismos de exclusão e estigmatização não desapareceram, apenas mudaram de plataforma. A televisão cedeu espaço às redes sociais, que hoje exercem papel análogo, só que mais intenso e instantâneo.

Se, nos anos 1990, onde o poder estava concentrado nas mãos de poucos veículos de comunicação, já houve repercussão estratosférica, hoje o poder está dividido, de forma coletiva e descontrolada, entre milhões de usuários que assumem o papel de julgadores, onde o compartilhamento de conteúdo, os comentários e a viralização de acusações formam uma nova arena de punição social.

É nesse contexto que se inserem os casos objeto de análise do próximo capítulo, que evidencia como a lógica do inimigo penal e da culpabilidade midiática foi potencializada pela internet e pelas redes sociais, tornando a difusão do ódio e da culpa ainda mais veloz, difusa e irreversível.

5. DO ESPETÁCULO TELEVISIVO AO TRIBUNAL VIRTUAL: A NOVA FACE DA CONDENAÇÃO PÚBLICA

Desde o surgimento da imprensa, a comunicação de massa exerce papel relevante na formação da percepção coletiva sobre o crime e o criminoso, impactando direta e indiretamente nas respostas estatais. Deste modo, a relação entre mídia, opinião pública e sistema penal tornou-se um dos fenômenos mais complexos da contemporaneidade.

Contudo, observa-se que com a amplificação tecnológica das informações, através das redes sociais, essa influência tornou-se, na verdade, um super poder capaz de construir e moldar realidades jurídicas e morais perante a sociedade.

A busca incessante por audiência criou o que chamamos de espetacularização do crime, de modo que a narrativa jornalística passou a operar com base na dramatização das notícias, saindo da posição de apenas informar e atuando de modo decisivo, como bem destaca Zaffaroni (2001), na manutenção de um “discurso penal midiático”, que legitima a violência punitiva e reitera estigmas sociais por meio da linguagem da indignação e do medo.

Neste contexto, ao ser constantemente cobrando por entregar resultados rápidos e expressivos, o sistema de justiça passa a flexibilizar garantias fundamentais, antecipando juízos de valor, como forma de resposta às pressões sociais, de modo que deixa claro o fato de que o fenômeno midiático não atua apenas sobre o imaginário popular, mas também sobre as instituições.

Hoje, a partir do amplo acesso às redes sociais, em que há a difusão instantânea de informações com alto alcance, tal fenômeno se intensificou ainda mais, destacando o fato de que qualquer indivíduo é capaz de se tornar um potencial “produtor de conteúdo”.

Agora, não é apenas o repórter ou o apresentador que define quem é o inimigo, mas sim uma multidão conectada, que interpreta e julga com base em fragmentos de informação e emoções compartilhadas. E, deste modo, a justiça midiática passou a operar em rede, produzindo efeitos sociais devastadores e, em muitos casos, irreversíveis.

Seguindo uma nova roupagem do que David Garland (2008) já advertia, a cultura do controle contemporânea se sustenta justamente nessa retroalimentação entre medo, vigilância e espetáculo, em que o público consome e reproduz as narrativas punitivas, reforçando a crença de que a severidade é sinônimo de justiça.

A mídia, nesse processo, cumpre o papel de identificar, nomear e amplificar esses “inimigos sociais”, substituindo o contraditório pela emoção e o devido processo pela convicção moral.

É nesse contexto que se inserem os casos que serão analisados a seguir — o linchamento digital de Fabiane Maria de Jesus (2014) e a acusação precipitada contra Lucélia (2025). Ambos evidenciam, em diferentes escalas, como o poder da mídia, tradicional ou digital, pode ultrapassar os limites da informação e interferir diretamente na construção da culpabilidade, transformando suspeitas em certezas e cidadãos comuns em inimigos públicos.

5.1 O CASO FABIANE MARIA DE JESUS (GUARUJÁ/SP, 2014): O LINCHAMENTO DIGITAL

Fabiane Maria de Jesus foi brutalmente espancada por moradores do bairro em que morava em maio de 2014, no litoral de São Paulo, após ser confundida com uma suposta sequestradora de crianças, por conta de uma postagem “viralizada” no *Facebook*. A morte desta mulher ilustra de maneira clara o poder que é posto nas mãos dos milhares de usuários em que a viralização de acusações forma uma nova arena de punição social.

Tudo começou com a publicação, em uma página no *Facebook* intitulada “Guarujá Alerta”, em que uma denúncia anônima alertava para supostos sequestros de crianças na região. A postagem, que incluía o retrato falado de uma mulher acusada de envolvimento com rituais de magia negra, viralizou rapidamente, sendo compartilhada por milhares de usuários e gerando uma onda de medo coletivo. Vejamos:



[Figura 10 – Retrato falado e notícia falsa que levaram à morte de Fabiane Maria de Jesus, no Guarujá (2014). Fonte: *The International New York Times* / UOL (2015)]

Assim, em 3 de maio de 2014, enquanto caminhava na companhia de uma criança e com uma Bíblia na mão, Fabiane foi falsamente reconhecida por moradores como sendo a mulher do retrato e logo passou a ser agredida. As cenas do linchamento foram gravadas e divulgadas nas próprias redes sociais, ampliando o espetáculo da violência.



[Imagens de Fabiane Maria de Jesus e registros de violência associados à disseminação de fake news no Guarujá (2014). Fonte: *Band Notícias* (2024).]

Ocorre que, posteriormente, as investigações comprovaram que Fabiane não tinha qualquer relação com o suposto crime, tratando-se apenas de uma dona de casa, mãe de duas filhas e completamente inocente. Fabiane não foi sequer submetida a um processo judicial, mas à execução imediata de uma pena social, legitimada pela crença coletiva em sua culpabilidade.

Após o crime, os familiares de Fabiane processaram o Facebook, pleiteando indenização no valor de aproximadamente R\$ 36 milhões. O pedido, contudo, foi negado nas duas primeiras instâncias, e o processo aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste caso, o medo coletivo associado à infância (um dos gatilhos mais poderosos na esfera emocional) atuou como combustível da histeria pública, potencializado pelas redes sociais, onde narrativas infundadas adquirem aparência de verdade pelo simples volume de compartilhamentos.

Sob a ótica da Cultura do Controle proposta por David Garland (2008), a reação social extrema expressa o deslocamento das funções do sistema penal para a coletividade, em um cenário de descrença institucional e de apelo à autopunição. A multidão, sentindo-se moralmente autorizada, passou a exercer a punição em nome da segurança.

Já do ponto de vista criminológico, o caso Fabiane evidencia o que Jaime Guilherme (2021) denomina “inversão de papéis entre mídia e sistema de justiça”: o espaço virtual passou a julgar, condenar e executar antes que qualquer autoridade estatal se pronunciasse. Nesse processo, a função comunicativa da mídia é substituída por uma

função performativa, em que narrar o crime é, ao mesmo tempo, produzi-lo como evento social e moral (Sodré, 2006).

O poder das redes reafirma um padrão já identificado em períodos anteriores, como no caso Escola Base (1994), por exemplo, mas agora com um agravante: a ausência total de filtros institucionais e a amplificação do ódio em tempo real.

Em 2022, a história que levou à morte de Fabiane Maria de Jesus inspirou parte da trama da novela *Travessia*, exibida pela Rede Globo e escrita por Glória Perez, em que a personagem interpretada pela atriz Lucy Alves foi confundida com uma criminosa após a disseminação de uma *fake news* nas redes sociais, que a faz ser hostilizada e perseguida publicamente, fazendo uma referência ao episódio real ocorrido no Guarujá em 2014.

A exibição da novela reacendeu o debate sobre a responsabilidade das plataformas digitais e da imprensa na propagação de informações falsas, bem como sobre os impactos humanos e sociais da “justiça virtual”.

Portanto, conclui-se que o presente caso não se trata de uma tragédia isolada, mas um marco simbólico da era da pós-verdade penal. Ele demonstra que, na sociedade da informação, a punição pode prescindir do Estado, e o “inimigo” pode ser criado, julgado e eliminado em poucas horas, bastando para isso a convergência entre medo, moralidade e mídia.

5.2 O CASO LUCÉLIA/PI (2025): ACUSAÇÃO PRECIPITADA E O PODER INFORMATIVO DIGITAL

O caso que analisaremos agora, em que pese não ter tido o mesmo alcance digital, gerou repercussões injustas no âmbito processual, considerando que a acusada, uma senhora de 53 (cinquenta e três anos), permaneceu presa preventivamente, cerca de 5 (cinco) meses, por um crime que não cometeu.

A história teve início em agosto de 2024, na cidade de Parnaíba, Piauí, com a morte de dois irmãos, Ulisses Gabriel e João Miguel da Silva, de oito e sete anos, que ganhou contornos de horror quando surgiu a suspeita de teriam sido envenenados pelos cajuos oferecidos pela vizinha, Lucélia Maria da Conceição Silva, de 53 (cinquenta e três) anos.

O episódio provocou imediata comoção, com forte repercussão e mobilização da comunidade local, que passou a retratar a suspeita como a principal responsável pelas mortes. Fato que gerou a prisão em flagrante de Lucélia, no mesmo dia dos fatos.

A notícia da prisão rapidamente se espalhou, e a narrativa da culpa se consolidou antes mesmo que as investigações fossem concluídas. A suspeita, que se trata de uma pobre e já conhecida na região por conflitos com vizinhos, se encaixava perfeitamente no estereótipo social do “desviante”, tornando-se o alvo perfeito para o medo e a indignação coletiva.

Em poucos dias, a casa de Lucélia foi alvo de um incêndio causado por moradores, que exigiam “justiça”, em um episódio que expôs o poder simbólico da mídia e da opinião pública na produção da culpabilidade.



[Casa de Lucélia, no Piauí, destruída por populares após falsas acusações de envenenamento.
Fonte: *GI Piauí* (2025)]



[Retrato de Lucélia Maria da Conceição Silva após ser acusada de envenenar crianças no Piauí.
Fonte: UOL/Folha Press (2025)]

Em entrevista à TV Clube, Lucélia relatou o desespero vivido no momento em que sua residência começou a ser apedrejada por moradores da região. Segundo ela, a família ainda estava dentro da casa quando os ataques começaram: *“Eles começaram a depredar comigo ainda dentro. (...) Agradeço muito a Deus que a polícia chegou no momento, se não, teriam morrido eu, meu filho e meu marido”*. Lucélia também afirmou ter enfrentado intenso sofrimento e descrédito social após o episódio: *“Só quem acreditou em mim foi o meu advogado e a minha família. De resto, ninguém acreditava”* (UOL, 2025).

Durante o período em que permaneceu presa, Lucélia Maria da Conceição Silva relatou que recebeu ameaças explícitas de que “cortariam sua cabeça”, tanto de dentro do cárcere quanto por meio de redes sociais. Ela afirmou que, desde então, nunca mais conseguiu dormir direito, pois o pesadelo daquele momento permanece em sua memória (JORNAL DE BRASÍLIA, 2025).

Mesmo declarando a todo momento ser inocente, e ausente qualquer elemento de prova concreta, a manutenção da custódia de Lucélia foi justificada sob o argumento da “garantia da ordem pública”.

Tal conceito é frequentemente criticado pela doutrina penal como expressão de um direito penal do medo. Como aponta Eugenio Raúl Zaffaroni (2001), essa forma de punição antecipada revela o quanto o sistema de justiça é permeável às demandas

simbólicas da sociedade, permitindo que o medo e a indignação popular se sobreponham à racionalidade processual.

Assim, a prisão preventiva se prolongou por quase 5 (cinco) meses, até que o laudo pericial descartou a presença de veneno nos cajuos consumidos pelas crianças e comprovou a ausência de qualquer vínculo entre Lucélia e os crimes. Então, a sua soltura ocorreu em janeiro de 2025.

Recentemente, em 13 de outubro de 2025, o Tribunal de Justiça do Piauí concluiu o processo, absolvendo Lucélia e reconhecendo a improcedência da ação penal, após o Ministério Público manifestar-se também a favor da absolvição.

Além disso, o caso acabou tendo desdobramentos surpreendentes e ainda mais complexos, já que as investigações revelaram que os verdadeiros responsáveis pelas mortes e por outros envenenamentos eram a avó das crianças e seu companheiro, que foram denunciados por uma série de homicídios e tentativas de homicídio envolvendo dez vítimas, das quais oito morreram.

Contudo, agora que a verdade veio à tona, o dano à imagem e à dignidade de Lucélia já são irreversíveis. A cobertura midiática inicial, ancorada em manchetes alarmistas e sem confirmação técnica, já havia consolidado a narrativa de culpa.

Portais de grande alcance, como o *GI*, reproduziram a história em escala nacional, rompendo as barreiras da imprensa local e projetando o caso como um suposto crime bárbaro. A absolvição, por sua vez, recebeu atenção bem menor, como frequentemente ocorre nos episódios de espetacularização penal.

No ambiente informativo contemporâneo, a simples publicação de uma manchete é suficiente para cristalizar uma narrativa de culpa. A instantaneidade da notícia substitui a prudência investigativa, e o processo judicial passa a ocorrer sob o peso da opinião pública.

A reação social ao caso Lucélia demonstra o funcionamento prático do Direito Penal do Inimigo, segundo Günther Jakobs (1985), uma vez que etiquetada como “envenenadora de crianças”, a acusada perdeu sua condição de pessoa e passou a representar um perigo a ser neutralizado. Assim, o encarceramento e a destruição de sua moradia tornaram-se respostas legitimadas pela crença pública em sua culpa.

O caso Lucélia, portanto, é paradigmático para compreender como a lógica da culpabilização pública se atualiza no ambiente digital. Embora não tenha nascido de uma postagem viral, o episódio mostra que a estrutura do julgamento midiático permanece a mesma, apenas adaptada aos novos meios.

A tragédia evidencia o poder do jornalismo online de produzir efeitos concretos na vida das pessoas e no curso do processo penal, reafirmando a necessidade de limites éticos e jurídicos à exposição midiática de suspeitos. Em suma, conclui-se que o avanço tecnológico não eliminou a influência da mídia sobre o direito penal, apenas a remodelou.

A figura do “inimigo” se renova a cada manchete, e o processo judicial continua vulnerável à lógica da indignação pública. O tribunal formado pela opinião pública permanece em funcionamento, agora com alcance e velocidade infinitamente maiores, evidenciando o quanto o sistema de justiça pode ser afetado por tais influências.

6. DISCUSSÃO COMPARATIVA

Todos esses casos revelam a permanência de um mesmo padrão estrutural de produção da culpabilidade pela mídia, ainda que sob formatos e tecnologias distintas. Segue-se a mesma engrenagem de exclusão que historicamente atravessou o sistema penal brasileiro.

Da televisão dos anos 1990 às plataformas informativas de 2025, o resultado permanece o mesmo: a produção de inimigos e a naturalização da punição antes da prova, fenômeno que ultrapassa o campo da informação e adentra o terreno do poder punitivo simbólico.

Começando pelo Caso Escola Base, que ocorreu num momento em que a televisão detinha o monopólio da narrativa pública e era vista como a principal mediadora da verdade. Neste contexto, os acusados foram apontados como culpados de abuso sexual sem que qualquer perícia ou prova cabal confirmasse a denúncia. O poder da televisão, com sua linguagem de autoridade e seu alcance massivo, criou uma verdade social que nenhuma sentença judicial posterior conseguiu desfazer.

Duas décadas depois, nos deparamos com o Caso Fabiane Maria de Jesus, em que, já no ambiente digital, a circulação de uma notícia falsa desencadeou um linchamento

coletivo, sem que houvesse sequer a presença do Estado. Tudo se deu de maneira muito rápida e o tribunal da opinião pública substituiu o judiciário, promovendo a “execução da pena” em público, com registros e aplausos virtuais.

E, por fim, o Caso Lucélia demonstra que, mesmo diante da expansão e profissionalização do jornalismo digital, a lógica da culpabilização pública permanece ativa. A notícia sobre a prisão de uma mulher acusada de envenenar crianças foi divulgada nacionalmente antes da confirmação dos fatos, legitimando a prisão e reforçando o estigma social.

A posterior absolvição, por sua vez, embora reconhecida judicialmente, não foi capaz de apagar o dano simbólico causado pela exposição midiática. Assim como nos casos anteriores, a mídia atuou como agente legitimador da punição, enquanto o processo penal se viu contaminado pela expectativa pública de uma resposta exemplar.

Para visualizar de forma mais clara a evolução do poder midiático ao longo das últimas décadas e as principais transformações nos meios de comunicação, nas formas de circulação da informação e nos modos de produção da verdade pública em cada período histórico, apresenta-se a seguir um quadro comparativo que sintetiza:

Período	Meios de comunicação predominantes	Características da circulação da informação	Formas de construção da verdade pública	Exemplo emblemático	Efeitos sobre a culpabilização
Anos 1990	Televisão aberta e jornais impressos	Comunicação unidirecional; monopólio narrativo das grandes emissoras e editoras	A mídia é vista como porta-voz da verdade; confiança quase absoluta no discurso jornalístico	Caso Escola Base (1994)	Exposição pública dos acusados como culpados antes da prova; destruição de reputações e impossibilidade de reversão da imagem social
Anos 2010	Redes sociais (Facebook, YouTube, WhatsApp) e portais digitais	Comunicação descentralizada e imediata; compartilhamento massivo de conteúdos sem checagem	“Verdades” passam a ser construídas coletivamente, a partir da viralização e da emoção	Caso Fabiane Maria de Jesus (2014)	Formação instantânea do tribunal da opinião pública; linchamento coletivo motivado por notícia falsa
Anos 2020–2025	Jornalismo digital profissionalizado e redes	Hibridização entre jornalismo e redes; coexistência de	Manutenção da lógica da culpabilização	Caso Lucélia (2025)	Divulgação nacional da prisão antes da

	multiplataforma (Instagram, TikTok, X/Twitter, portais de notícia)	informação e desinformação	rápida, agora com aparência de credibilidade institucional		perícia; reforço do estigma social; absolvição incapaz de reparar o dano simbólico
--	---	-------------------------------	---	--	--

Assim, é possível constatar que da televisão dos anos 1990 às mídias digitais de 2025, o fenômeno central permanece o mesmo: a espetacularização do crime e a naturalização da punição antecipada. O que comprova a atualidade do conceito de Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs (1985), segundo o qual a sociedade, movida pelo medo, cria categorias de indivíduos que devem ser eliminados ou neutralizados. Seja pela voz de um apresentador televisivo, seja por uma publicação em rede social, a construção do inimigo se dá pela manipulação emocional e pela supressão das garantias individuais.

Todos esses episódios reforçam a ideia de que o processo penal contemporâneo opera em meio a um campo de tensões entre o direito e o espetáculo. A presunção de inocência, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, cede espaço à lógica da suspeita e à necessidade de resposta rápida, numa tentativa de satisfazer o desejo de punição pública. Como destaca Baratta (1999), essa inversão reflete a seletividade estrutural do sistema penal, que encontra na mídia um aliado na reafirmação de estigmas e na legitimação do poder punitivo.

6.1 IMPACTOS DA ESPETACULARIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL

A espetacularização do crime e do processo penal não é um fenômeno restrito à comunicação, na verdade, trata-se de um mecanismo de poder que atravessa o próprio funcionamento do sistema de justiça, uma vez que a mídia atua como braço simbólico do poder punitivo, reproduzindo e amplificando suas seletividades.

Como pontua Baratta (1999), essa interferência externa compromete a função garantista do processo penal e converte a jurisdição em instrumento de contenção simbólica do medo social, de modo que o sistema penal passa a atuar sob constante vigilância e expectativa pública, o que leva à adoção de medidas processuais precipitadas, como prisões cautelares desnecessárias ou denúncias baseadas em versões midiáticas dos fatos.

A exposição pública de suspeitos, a ênfase em crimes de forte apelo emocional e a divulgação de versões unilaterais transformam o processo penal em um palco de encenações, no qual o direito de defesa se torna mero adereço.

Quando o indivíduo é apresentado à sociedade como culpado, o julgamento judicial passa a ocorrer sob o peso de uma condenação prévia e a pressão da opinião pública desloca o eixo do processo da prova para a emoção, invertendo a lógica de proteção do acusado.

Tal fato atinge diretamente o princípio da presunção de inocência, que é basilar num Estado Democrático de Direito, gerando efeitos sociais duradouros, uma vez que compromete não apenas a imparcialidade judicial, mas também a própria legitimidade do sistema de justiça.

Mesmo nos casos em que há uma retratação ou absolvição posterior, a reparação simbólica é praticamente impossível. A imagem pública do acusado permanece marcada pelo estigma, e o dano moral ultrapassa o alcance da decisão judicial. A verdade processual, nesse contexto, é incapaz de competir com a força da narrativa midiática.

Deste modo, a mídia, em qualquer que seja o formato, continua a atuar como uma espécie de poder paralelo, no qual o julgamento é imediato e a punição, irreversível. Assim, compreender e enfrentar esse fenômeno é condição indispensável para resgatar o sentido garantista e democrático do processo penal contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender de que modo a mídia influencia o processo penal, analisando casos reais que demonstraram os mecanismos de poder que estão por trás da ideia de punição e que dialogam diretamente com o nosso sistema de justiça.

A partir dos estudos da teoria do direito penal do inimigo, de Günther Jakobs, observa-se que o processo de exclusão e desumanização da figura do acusado não se trata de uma questão puramente jurídica, mas sim, comunicacional, considerando que ao longo dos anos a mídia tem se apresentado como instrumento para legitimação dessa dinâmica ao definir quem merece empatia e quem deve ser excluído.

Da análise dos casos reais foi possível constatar que, embora separados por décadas e em contextos completamente diferentes, inclusive tecnológicos, há uma linha de continuidade assustadora.

No Caso da Escola Base, por exemplo, foi por meio da transmissão pela televisão que se construiu uma imagem de culpabilidade dos acusados, antes mesmo da conclusão do inquérito policial. Já nos casos de Fabiane e Lucélia, é possível observar a ampliação deste poder pelo ambiente digital, que dá uma dimensão ainda maior, com a viralização, os comentários e o compartilhamento de informações de maneira desordenada e instantânea.

Fato é que em todos esses episódios retratados neste trabalho encontra-se a mesma estrutura, que gira em torno de identificar culpados e puni-los imediatamente, a fim de restaurar a sensação de ordem social. Tal fenômeno é o verdadeiro reflexo contemporâneo do pânico moral descrito por Stanley Cohen e da cultura do controle estudada por David Garland, que convergem para um mesmo resultado: o enfraquecimento das garantias processuais e o fortalecimento de um sistema penal guiado pela emoção coletiva.

A espetacularização do crime, portanto, é também responsável pela produção da realidade, uma vez que a cada manchete publicada ou vídeo compartilhado, a opinião pública é influenciada e o próprio processo judicial é tensionado, em prol de corresponder ao clamor social.

Seguindo essa lógica, a justiça deixa de ser um espaço de razão e se converte em palco de encenação, em que a verdade é substituída pela verossimilhança narrativa construída pela mídia. E o resultado disso é a incidência cada vez maior de casos como os aqui estudados.

O percurso traçado evidencia que a mídia ocupa, hoje, o mesmo papel que outrora foi reservado ao soberano: o de nomear o inimigo, julgar e punir. Essa nova forma de soberania simbólica desafia o sistema de garantias democráticas, sobretudo quando o Judiciário, pressionado pela visibilidade dos casos, responde mais à opinião pública do que à prova dos autos.

Diante deste cenário, é necessário repensarmos as fronteiras entre o direito de informar e o dever de preservar a presunção de inocência, já que muito mais do que um

problema ético ou comunicacional, trata-se de uma questão estrutural do Estado de Direito.

Em tempos de imediatismo e de julgamentos em tempo real, torna-se urgente reafirmar a centralidade do processo penal como espaço de resistência ao espetáculo. A justiça, quando verdadeiramente comprometida com a dignidade humana, deve ser o contraponto da histeria coletiva, e não sua extensão institucional.

REFERÊNCIAS

AVENTURAS NA HISTÓRIA. “O maior erro da Justiça e da imprensa”, diz filho de donos da Escola Base. São Paulo: Aventuras na História, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/o-maior-erro-da-justica-e-imprensa-diz-filho-donos-escola-base.phtml>. Acesso em: 28 out. 2025.

BAND NOTÍCIAS. *Morte causada por fake news no Guarujá completa 10 anos, e regulação das redes segue sem avanço*. São Paulo: Band, 2 out. 2024. Disponível em: <https://www.band.com.br/noticias/morte-causada-por-fake-news-no-guaruja-completa-10-anos-e-regulacao-das-redes-segue-sem-avanco-202410021428>. Acesso em: 28 out. 2025.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

COHEN, Stanley. *Folk Devils and Moral Panics: the creation of the mods and rockers*. 3. ed. London: Routledge, 2011.

ÉPOCA. *Como a internet contribuiu para a morte brutal de Fabiane Maria de Jesus*. Rio de Janeiro: Época, 13 maio 2014. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/05/bcomo-internetb-contribuiu-para-morte-brutal-de-fabiane.html>. Acesso em: 28 out. 2025.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. Ana Luíza B. de Oliveira. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GUILHERME, Jaime. *Manual de Criminologia: crime, criminoso e exclusão social – o ciclo negativo da vida*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

G1 PIAUÍ. *Acusada de matar irmãos no PI deixa prisão por determinação da Justiça após laudo descartar veneno em caju*. Teresina: G1, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/01/13/acusada-de-matar-irmaos-no-pi-deixa-prisao-por-determinacao-da-justica-apos-laudo-descartar-veneno-em-cajus.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2025.

JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo?* Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JORNAL DE BRASÍLIA. “Ouvi que cortariam minha cabeça”, diz acusada de envenenar crianças no Piauí. Brasília, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/brasil/ouvi-que-cortariam-minha-cabeca-diz-acusada-de-envenenar-criancas-no-pi>. Acesso em: 28 out. 2025.

LIMA, Venício A. de. *Mídia: teoria e política*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

MARQUES, Angela; SILVA, Tatiana. *Escola Base: o caso que mudou a relação entre imprensa e justiça*. São Paulo: Paulus, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2012.

RIBEIRO, Alex. *Escola Base: um caso de polícia*. São Paulo: Ática, 1995.

SODRÉ, Muniz. *A narração do fato: notas para uma teoria do acontecimento*. Petrópolis: Vozes, 2006.

SILVA, Karina Gomes da. *A mídia e o inimigo penal: quando a notícia se torna sentença*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

THE INTERNATIONAL NEW YORK TIMES. *Os linchamentos por vigilantes no Brasil*. São Paulo: UOL Notícias, 14 ago. 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/the-international-new-york-times/2015/08/14/os-linchamentos-por-vigilantes-no-brasil.htm>. Acesso em: 28 out. 2025.

UOL/FOLHA PRESS. 'Ouvi que cortariam minha cabeça', diz acusada de envenenar crianças no PI. São Paulo: UOL, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/01/15/ouvi-que-cortariam-minha-cabeca-diz-acusada-de-envenenar-criancas-no-pi.htm>. Acesso em: 28 out. 2025.

UOL Notícias. *Caso Escola Base: 30 anos depois, vítimas do erro histórico do jornalismo brasileiro ainda convivem com traumas*. São Paulo, 28 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>. Acesso em: 23 out. 2025.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências e escritos*. São Paulo: Saraiva, 2012.